

Branqueamento de Capitais



Jurisprudência

Branqueamento de Capitais

- Fases do branqueamento
- O que se pretende tutelar?
- O segredo bancário
- O controlo de contas bancárias
- Fraude fiscal e branqueamento
- Tráfico de estupefacientes e depósitos
- Busca no domicílio de advogado

Fases do Branqueamento

- **Colocação (*Placement*)**
 - Colocação dos capitais no sistema financeiro. Fase de maior risco
- ***Layering / Empillage***
 - Realização de transacções, com vista a criar camadas de protecção entre a origem real e a que se pretende visível. Objectivo: dificultar a prova dos ilícitos
- **Integração**
 - Investimento dos fundos ou justificação dos bens

O Bem Jurídico

- Interesse da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso
 - Realização da justiça
 - Sistema económico-financeiro e instituições políticas
 - Mistas
 - Privação dos lucros ilícitos: afectar o lado patrimonial da criminalidade

Fruição das Vantagens ou Branqueamento?

Acórdão STJ de 22-03-2007: Fixação de jurisprudência
(Processo n.º 05P220)

- Na vigência do artigo 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro já era possível punir pelos 2 crimes
- Fruição *normal* do produto do crime precedente: ganhos do tráfico de estupefacientes (ou de armas ou de pessoas)
- Branqueamento das “vantagens”: Tráfico de estupefacientes (ou de armas ou de pessoas) + Branqueamento

Segredo Bancário

Fixação de jurisprudência - **Acórdão STJ de 13 de Dezembro de 2008** (Processo n.º 07P894)

Acórdão TRP, de 26 Outubro de 2011 (Processo 959/10.0PJPRT-A.P1)

Segredo Bancário

- Ordem pública
 - Confiança na actividade bancária
 - Bom funcionamento da economia: o sistema de crédito, na dupla função de captação de aforro e financiamento do investimento
- Protecção dos interesses dos clientes (vida privada)
- **Não é um direito absoluto**: Pela sua referência à esfera patrimonial, não se inclui no círculo mais íntimo da vida privada das pessoas, embora com ele possa manter relação estreita. (propriedade de imóveis e imóveis à publicidade registal) – TC n.º 42/2007, de 23-07-2007)

Ponderação de Interesses

- Realização da justiça / Interesse público na prossecução criminal

VERSUS

- Direitos do indivíduo ou da empresa

Fixação de jurisprudência - Acórdão STJ de 13-12-2008 - Procedimento

- Antigo regime da escusa com fundamento em segredo bancário
- **Escusa ilegítima:** O próprio tribunal em que a escusa fosse invocada ordenava a prestação da informação (135.º, n.º 2 CPP)
 - Não estar abrangida pelo segredo
 - Existir consentimento do titular da conta
- **Escusa legítima:** Cabia ao tribunal suscitar de imediato o respectivo incidente de quebra de segredo bancário junto do Tribunal superior (competência exclusiva)
 - Sempre que não houvesse regime derogatório
 - No caso de o incidente se suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, cabia ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo

Segredo Bancário: efeitos

Quando era invocado o direito de escusa por um funcionário de um estabelecimento bancário, a autoridade judiciária:

- **Aceitava como legítima a escusa**
 - O respondente deveria silenciar sobre os factos sigilosos de que tiver conhecimento, sob pena de incorrer no crime de violação de segredo (artigo 195.º do C. Penal)
 - Incidente de quebra de segredo: interesse da investigação. Prevalecia o dever de colaboração com a realização da Justiça
- **Entendia que a escusa era ilegítima**
 - Ordenava, após as necessárias averiguações, que o respondente depusesse sobre o que lhe fosse perguntado (artigo 135.º, n.º 2), sob pena de cometer o crime de recusa de depoimento se o não fizesse (artigo 360.º, n.º 2, do C. Penal)

Decisão do Tribunal da Relação do Porto

- A Lei n.º 36/2010 veio excepcionar do regime de segredo bancário o fornecimento de elementos às autoridades judiciais
- O Tribunal Superior deixa de ser a entidade competente para decidir a prestação de depoimento abrangido por segredo bancário
 - Na fase de inquérito, as informações terão de ser prestadas à autoridade judiciária competente (o MP)
- A recusa da prestação de informação ao Ministério Público será ilegítima, devendo aplicar-se o regime previsto no art. 135.º, n.º2, do CPP.

Medida de Controlo de Contas Bancárias

Acórdão TRL, de 23 de Outubro de 2007 (Processo n.º 7123/2007-5) e **Acórdão TC n.º 294/2008, de 29-05-2008** (Processo n.º 11/08): transferências de fundos

Acórdão TRL, de 10 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 169/10.6TELSB-A.L1-5): apostas online

Artigo 181.º CPP

Requisitos de acesso

- Quando o juiz tenha razões para crer que os elementos a obter:
 - Estão relacionados com um crime
 - E**
 - Revelam grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova

Mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

Controlo de contas bancárias

- **Depende de despacho fundamentado do juiz, indicando:**
 - A conta ou contas a controlar
 - O período de duração
 - A entidade que fica responsável pelo controlo
- **Prevenção do branqueamento de capitais**
 - Pode incluir a ordem de suspensão de realização de movimentos a especificar
 - Dever de abstenção
- **Obrigaçãõ de comunicação** à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal responsável pelo controlo de **quaisquer movimentos** efectuados sobre elas **no período de 24 horas imediatamente subsequente à(s) operação(ões) realizada(s)** (art.º 4.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2002)

Caso 1: Transferência de Fundos - factos

Indícios de que o arguido E, também através da sociedade de A teve como actividade a recolha de fundos em Portugal, fazendo creditar iguais montantes em contas no Brasil, indicadas pelos clientes.

Em sentido contrário a esse circuito, recebeu dinheiro no Brasil na moeda local, e procedeu a correspondentes transferências de dólares em Portugal para os EUA, segundo indicação de clientes residentes no Brasil.

Crimes

- **Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis**
- **Indícios de fraude fiscal**
 - Não pagou qualquer contribuição ao Estado português
- **Branqueamento**
 - Inexiste qualquer controlo sobre a qualidade dos clientes que aderem a este sistema paralelo

Controlo de Contas Bancárias

- Ordenada a colocação sob controlo de determinadas contas bancárias (artigo 4.º/ 2 e 4 da Lei n.º 5/2002)
- As contas registaram transferências para os EUA e para Hong Kong no valor de 5 100 606,00 USD, em pouco mais de um mês), o que justificou a apreensão dos saldos das mesmas, por despacho de 28-01-2005
- Decorridos mais de 2 anos sobre a notificação do despacho que ordenou a **apreensão**, os arguidos vêm requerer o seu levantamento

Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa

- **Manutenção da apreensão**
 - Meio de prova
 - Garantia patrimonial
 - Crimes da Lei n.º 5/2008
 - Medida adequada (meio) e proporcional (única via)

Decisão do Tribunal Constitucional

- A manutenção da medida de apreensão não está relacionada com quaisquer vicissitudes processuais
- A apreensão como limite imanente ao direito de propriedade: não uma verdadeira restrição
- Justificada à luz do interesse da realização da justiça
 - Descoberta da verdade material
 - Interesse na garantia do cumprimento de certas consequências jurídicas do crime

Caso 2: Apostas Desportivas Online

- **Sociedade com sede nos EUA**
 - Presta serviços como “*betting advisor*”
 - Gestão de “apostas e contra-apostas” simultâneas relativas ao mesmo evento desportivo
 - Funcionalidade que cobria todos os resultados possíveis
- **Sociedade com sede em Malta**
 - Intermediária entre apostadores, que pretendam fazer ofertas a outros jogadores

Factos

- O sistema de apostas era apresentado como uma actividade financeira **sem risco**
- Gerou fundos superiores a 3 milhões de euros
- Vários movimentos entre várias contas bancárias desde Agosto de 2010 até, pelo menos, o início do ano de 2011

Indícios de fraude fiscal

- **A constituição e domiciliação no exterior (sede formal)**
 - Contornar a proibição legal de desenvolver a actividade de jogo sem a necessária autorização (Turismo de Portugal e Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia)
 - Evitar as obrigações fiscais no território nacional pelos rendimentos que aqui são gerados
- **Não estão sujeitas a Imposto Especial sobre o Jogo**
- **Estão sujeitas ao pagamento de IRC**
 - Sede e direcção efectiva em Portugal
 - Sucursal sedeada em Portugal (há estabelecimento)

Indícios de Branqueamento

- A proveniência dos fundos movimentados pelas recorrentes **não é objecto de qualquer controlo**, o que permite que tal sistema possa ser aproveitado para a **ocultação e transfiguração de fundos com origem ilícita**
- Estariam em causa crimes base de fraude fiscal qualificada e o crime de branqueamento

Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa

- **Manutenção da medida com suspensão de movimentos a débito**
 - Basta que haja suspeitas da prática do crime e de quem é ou são os seus agentes
 - É fundada a suspeita de fraude fiscal
 - **Prazo de três meses**, suficiente para conclusão da investigação

Fraude Fiscal e Branqueamento

**Acórdão TRP, de 21 de Março de 2013 (Processo n.º
127/06.5IDBRG.P1)**

Factos

- Os arguidos **B, C e D**, decidiram criar uma estrutura composta por **6 empresas**, com sedes nos distritos de Braga e Porto
- Objecto social: Comércio por grosso de artigos têxteis. **Mas nunca exerceram efectivamente qualquer actividade comercial e/ou industrial**
- Empresas criadas e extintas num espaço e tempo muito curto, entre finais de 2002 e inícios de 2003, tendo sido declarada a cessação de actividade de todas nos meses de Junho e Julho de 2004
- Declarações fictícias à administração fiscal **de aquisições e transmissões de bens que nunca se realizaram**, por forma a conduzir o Estado a conceder **reembolsos de IVA** a algumas delas

Factos

- **Arguidos B e C:** proprietários das empresas
- **Arguido D:** gerente de um Gabinete de Contabilidade
 - Recebia a facturação falsa
 - Ordenava que fossem efectuados lançamentos contabilísticos fictícios
 - Preenchia declarações periódicas de IVA, nas quais apunha o montante de imposto a devolver pelo Estado e a creditar em contas bancárias das empresas

Factos

- Emitiram **facturas de compras impressas por meios informáticos em nome de vários sujeitos passivos, com IVA incluído**, que introduziram fraudulentamente na contabilidade das empresas sendo que as mesmas não titulavam reais fornecimentos de bens e verdadeiras prestações de serviços
- Bens e serviços em nome de vários sujeitos passivos, e transmitidos aparentemente, sendo que estas operações **não correspondem a efectivas transacções** mas sim a movimentos aparentes ou fictícios.
- Total de **reembolsos** conseguidos enquanto sócio-gerentes das sociedades, reportadas aos anos de 2002 e 2003: **€2.718.653,22**, que repartiram entre si e o arguido D
- Como forma de repartir parte dos lucros emitiram **69 cheques** sacados sobre as contas bancárias. Valor total: **€636.303,68**

Decisão do Tribunal da Relação do Porto

- **Dissimularam** perante terceiros a origem ilícita do dinheiro, legitimando a sua movimentação no normal circuito económico-financeiro, (des)contaminando-o
- **Sabiam** que tais condutas são proibidas por lei
- Agiram em execução de um plano entre todos concertado, simulando operações económicas e emitindo **declarações fiscais falsas** com vista a obterem **reembolsos de IVA**
- O TRP entendeu inequívoco o preenchimento do elemento subjectivo do crime de branqueamento de capitais

Tráfico de Estupefacientes e Depósitos em conta bancária

Acórdão TRL, de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 40/09.4PEAGH.L1-5)

Acórdão TRP, de 7 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 0616509)

Caso 1: Factos

- **Arguido A**

- Desempregado
- Traficava habitualmente cocaína
- O seu agregado familiar era constituído por si e pela sua companheira, arguida D e ainda a filha de ambos

- **Arguida D**

- Utilizou a conta bancária da sua filha para depósito das quantias monetárias auferidas por aquele na venda de cocaína
- Colocou em seu nome todos os bens materiais adquiridos por si e pelo arguido A
- No dia seguinte ao da prisão do arguido A, procedeu ao levantamento da quantia de 17.349,88€, da conta

Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa

A conduta pode ser mais rudimentar ou sofisticada, ambas integrando a prática do crime. Assim, a simples conduta do agente de apenas depositar, na sua conta bancária, quantias monetárias provenientes do crime subjacente por si praticado, pode integrar a prática do crime de branqueamento (*cfr. Ac Rel. Porto de 07-02-2007 – Proc. 0616509*)

Caso 2: Factos

- Os **Arguidos B e C**, de acordo com os ritos da etnia a que pertencem, são um casal entre si
- Desde meados de 2003 e até à sua detenção (13-01-2005), a **Arguida C** dedicou-se ao tráfico de estupefacientes
- Depósitos em contas bancárias (total: 62 500€)
- Aquisição de um Mercedes e depois de um Ferrari com a retoma do Mercedes (25 000 €)

Decisão do Tribunal da Relação do Porto

- **É necessário alegar e provar a intenção**
 - De dissimular a origem ilícita das vantagens
 - De evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal
- **Não basta o simples depósito em conta própria,** de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes, para se concluir pela verificação do crime de branqueamento

Buscas no domicílio de Advogados

Acórdão TRL, de 23 de Maio de 2013 (Processo n.º 242/11.3 TELSB-C.L1-9)

Regime das Buscas

- Busca domiciliária – artigo 177.º CPP
 - Ordenada/autorizada por juiz, promovida pelo MP ou sugerida por OPC (sob pena de nulidade)
- Busca em escritório de advogado ou em consultório médico
 - Presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o órgão próprio da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente (sob pena de nulidade)

Regime das Buscas

- Não é permitida apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional
- **EXCEPTO:** se constituírem objecto ou elemento de um crime

Factos

- Apreensão de documentos relacionados com a actividade delituosa em investigação susceptível de integrar a prática de crimes de fraude fiscal e branqueamento de capitais
- Busca efectuada por OPC sem a presença do representante da OA e sem a presença de juiz, das quais o advogado prescindiu
- Disse ainda não exercer no seu domicílio, nem lá organizar o seu arquivo profissional
- Consentiu expressamente na busca

Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa

Os documentos apreendidos na busca (incluindo a correspondência) não respeitavam ao exercício da profissão de advogado do arguido, antes estavam relacionados com a indiciada actividade delituosa que levou à constituição como arguido do requerente.

Síntese

- A quebra do segredo bancário exige uma ponderação casuística dos valores em causa
- O Tribunal Superior deixou de ser a entidade competente para decidir a prestação de depoimento abrangido por segredo bancário no inquérito
- A jurisprudência é pacífica quanto ao confronto dos interesses individuais *versus* a realização da Justiça, mas não quanto à existência de limite temporal das medidas restritivas
- A jurisprudência não é pacífica a respeito do simples depósito em conta bancária constituir por si só acto de branqueamento – ou a propósito da relevância específica da intenção
- Os documentos apreendidos em residência de advogado que estejam relacionados com crimes em investigação não estão sujeitos ao regime do sigilo profissional, mas apenas quando na residência não exista arquivo profissional

REMISSÃO

- Os sumários abreviados dos acórdãos citados, e outros, estão integralmente disponíveis em www.carlospintodeabreu.com
- O texto integral dos acórdãos encontra-se no sítio www.dgsi.pt que pode ser acedido através do site supra citado

CYPRUS BANK

A
DEPOSIT
TAX
WILL BE
COLLECTED

VLADIMIR?
THE WASHING
MACHINE IS
BROKEN!

